SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117555 - PR (2026/0316747-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CLAUDENIR INACIO DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO	:	WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO - SP161735
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DE *HABEAS CORPUS*. ART. 121, § 2º, III E IV, DO CP. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADES E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR EM REVISÃO CRIMINAL AJUIZADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DO *WRIT*. SÚMULA 691/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60117349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:28
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 4578381b-295d-4557-ae8c-6ce4d018dfc6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117555 - PR (2026/0316747-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CLAUDENIR INACIO DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO	:	WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO - SP161735
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DE *HABEAS CORPUS*. ART. 121, § 2º, III E IV, DO CP. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADES E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR EM REVISÃO CRIMINAL AJUIZADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DO *WRIT*. SÚMULA 691/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago a julgamento o agravo regimental interposto por CLAUDENIR INACIO DE JESUS contra a decisão exarada pela Presidência às fls. 465/467.

Ali, entendeu-se por aplicar o entendimento da Súmula 691/STF e indeferir liminarmente o pedido de *habeas corpus* formulado em nome do ora agravante.

Aqui, a defesa sustenta que há flagrante ilegalidade a justificar a superação do óbice sumular, reiterando as teses de nulidades processuais e fragilidade probatória: intimação por edital para a sessão plenária do Júri expedida como mera formalidade e sem o esgotamento dos meios de localização; falta de intimação pessoal do defensor dativo para fins recursais, em afronta ao art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal; abandono da defesa técnica; cerceamento de defesa por ofensa ao direito de presença e de autodefesa; vícios no reconhecimento fotográfico; prova técnico-científica de álibi.

Documento eletrônico VDA59186399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 20:10:42
Código de Controle do Documento: 997da8f0-e359-4e49-bede-dad7e38f7444

Pugna pela reforma da decisão agravada e concessão da ordem nos termos em que requerida.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão.

Como cediço, é inadmissível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de indeferimento de pedido liminar formulado em outra ação. Com efeito, o Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal deve ser estendido, por analogia, à hipótese dos autos, na qual foi indeferido pedido liminar em revisão criminal.

Em outras palavras, *em regra, não se admite habeas corpus contra decisão indeferitória de liminar proferida em revisão criminal em trâmite na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação desprovida de razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências constitucionais)* - (AgRg no HC n. 725.380/RS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 8/4/2022).

Afora isso, consoante reiterada jurisprudência, a ação de revisão criminal não possui efeito suspensivo capaz de impedir a execução de sentença condenatória transitada em julgado. Nesse sentido: AgRg no HC n. 747.876/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 8/8/2022.

Ressalto que, na hipótese, o Relator do feito na origem, ao indeferir o pedido de urgência, verificou a ausência dos pressupostos autorizadores da medida requerida, destacando que *as alegações referentes à nulidade das intimações por edital, à suposta deficiência da defesa técnica, às irregularidades no reconhecimento fotográfico e à insuficiência probatória demandam aprofundado exame do conjunto probatório e da regularidade dos atos processuais praticados ao longo da ação penal originária, providência incompatível com a cognição sumária própria da análise liminar* (fl. 462). E nisso não há nenhum constrangimento ilegal.

Com efeito, a pretensão deduzida pela defesa (reconhecimento de nulidades e da insuficiência probatória) não se compatibiliza com o exame superficial próprio da cognição sumária.

Documento eletrônico VDA59186399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 20:10:42
Código de Controle do Documento: 997da8f0-e359-4e49-bede-dad7e38f7444

Diante da inadmissível supressão de instância, convém aguardar o trâmite regular do julgamento na origem, a fim de permitir que o órgão competente analise em maior profundidade as matérias ali levantadas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59186399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 20:10:42
Código de Controle do Documento: 997da8f0-e359-4e49-bede-dad7e38f7444

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.117.555 / PR

Número Registro: 2026/0316747-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00009622320078160045 01025305620268160000 10114543420228260019 1025305620268160000 9622320078160045

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO
ADVOGADO	: WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO - SP161735
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: CLAUDENIR INACIO DE JESUS (PRESO)
CORRÉU	: ANTONIO MARCOS FIGUEIREDO
CORRÉU	: DANIEL DOS SANTOS SILVA
CORRÉU	: MARCOS CESAR DE FREITAS
CORRÉU	: MAURO SERGIO DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLAUDENIR INACIO DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO	: WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO - SP161735
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA60086169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:19
Código de Controle do Documento: e4d01afc-5b81-4926-b360-fe59dd3b04a5

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO, pela parte: AGRAVANTE: CLAUDENIR INACIO DE JESUS.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:19
Código de Controle do Documento: e4d01afc-5b81-4926-b360-fe59dd3b04a5